FÔRÇAS ARMADAS — POLÍCIAS MILITARES — SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA

— A designação "militar" empregada na Lei n.º 1.156, de 1950, tem sentido genérico e abrange, além do pessoal do Exército, da Marinha e da Aeronáutica o das Polícias Militares.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

PROCESSO N.º 598-55

Assunto: Benefícios da Lei n.º 1.156-50 — Promoção na Reserva.

Interessado, Leopoldo Alves.

Aprovado. Em 4-4-57. — *Henrique Fleiuss*.

*

PARECER

O Segundo Sargento da Reserva Remunerada — Leopoldo Alves, solicita seja sua transferência para a reserva remunerada considerada no pôsto de segundo-tenente, nos têrmos da Lei n.º 1.156-50.

O requerente foi transferido para a reserva remunerada, na graduação de segundo-sargento, de acôrdo com o art. 13, combinado com o § 2.º do art. 51 da Lei n.º 2.370-54, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Tendo servido como soldado da Brigada Militar do Rio Grande do Sul durante o período de guerra, de 31-10-42 a 8-5-1945, corporação essa localizada na zona de guerra definida pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25-9-1942, julga-se o requerente amparado pela Lei n.º .... 1.156-50.

Encaminhando o processo a Diretoria do Pessoal opina pelo indeferimento do pedido.

Estudando, porém, o assunto, chegamos à conclusão de que o requerente está amparado pela Lei 1.156-50.

A Constituição federal no Capítulo em que trata das Fôrças Armadas, diz:

"Art. 176. As fôrças Armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei".

.....

Art. 183. As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como fôrças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único. Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército".

O Decreto n.º 10.451, de 16-9-1942, assim determina:

"Art. 1.º E' nesta data ordenada a mobilização geral em todo o território nacional em virtude do Estado de Guerra declarado pelo Decreto 10.358, de 31-8-1942.

.....

Art. 3.º Os Ministérios e demais órgãos da Administração pública federal, estadual e municipal tomarão as medidas que se impuserem no domínio econômico, militar, científico, da propaganda, da mão de obra e do traba-

lho, necessárias à defesa do território nacional".

O art. 176 da Constituição federal, diz que as Fôrças Armadas são constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica.

Pelo art. 183 as polícias militares são consideradas como fôrças auxiliares reservas do Exército. No parágrafo único dêste mesmo artigo é assegurado ao pessoal dessas polícias militares estaduais, quando mobilizado a serviço da União, as mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

Em face do que estabelece o decreto de mobilização geral, parece-nos que o pessoal da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, foi automàticamente mobilizado pelo referido Decreto n.º 10.451-52.

Sôbre o amparo da lei n.º 1.156-50, às polícias militares, o Dr. Carlos Medeiros Silva, então Consultor Geral da República, teve ocasião de emitir o parecer n.º 71-T, de 17 de novembro de 1951, parecer êsse cujo ponto principal abaixo transcrevemos:

9. A Lei 1.156 referiu-se a "todos os militares". Serão êstes sòmente os que pertencem ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica? Penso que não.

O vocábulo "militar" tem sido usado nos textos constitucionais em acepção genérica de forma a abranger os mesmos de outras corporações. No art. 5.º, n.º XV, *f*, da Constituição vigente, se alude à "organização, instrução, justiça e garantias das polícias *militares*," isto é, a fôrças militares que não se confundem com o Exército, Marinha ou Aeronáutica. A elas se referem, especialmente, o art. 183 da Lei Magna, para considerá-las "como fôrças auxiliares, reservas do Exército", são as "polícias militares" dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, cujo pessoal quando mobilizado a serviço da União, gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército (art. 183, parágrafo único).

A expressão "Fôrças Armadas" de que se ocupa o Título VII da Constituição é que tem sido usada para distinguir o pessoal do Exército, da Marinha e da Aeronáutica (art. 176), se bem que no mesmo título, com aquela epígrafe se obriguem também as "polícias militares" aludidas (art. 183). Em outros dispositivos, a Constituição emprega, também, o vocábulo "militar" em sentido genérico, abrangendo pessoal que não faz parte do Exército, Marinha ou Aeronáutica. Assim, no art. 46, quando fala na incorporação de deputados e senadores, a licença de sua Câmara é necessária, ainda que permaneçam nas polícias militares; no art. 124, n.º XII, dispõe sôbre "a justiça Militar Estadual" destinada ao julgamento de "militares" das polícias locais.

A proibição de acumulação imposta ao "militar" atinge também o pessoal das corporações estaduais.

O Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-46), aludido na informação ministerial, se aplica, por disposição expressa de seu art. 1.º, sòmente ao pessoal do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e, por isto mesmo a definição contida no seu art. 2.º, define como "militares" os que compõem estas entidades. Sendo anterior à Constituição e visando a determinadas corporações tal definição não deve ser invocada para excluir o pessoal de outras fôrças dos benefícios de outra lei. O recente Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º .. 1.316, de 20-1-51), no art. 1.º restringe, aliás, como o fêz o Estatuto, a sua regência aos "militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica".

10. O fato das "polícias militares" dos Estados, Territórios e Distrito Federal não se integrarem nas "Fôrças Armadas" (Seabra Fagundes, *As Fôrças Armadas na Constituição*, *in* "Revista de Direito Administrativo", vols. 9 e 10, n.º 45, pág. 5) da União não afasta, contudo, de seu pessoal, a natureza "militar". E', aliás, o próprio

texto constitucional que denomina tais Polícias como "militares". Negar-lhes esta característica para concluir que o vocábulo "militar" empregado em lei ordinária não se aplica ao pessoal que as compõem é conclusão que não me parece bem fundada.

11. A regra do parágrafo único do art. 183 da Constituição não exclui outras outorgas, decorrentes de leis ordinárias. Na hipótese ali prevista a equiparação é um direito irrecusável; mas esta circunstância não obsta que o legislador ordinário federal mande estender ao pessoal da polícia militar que a União mantém no Distrito Federal certas vantagens e prerrogativas em princípio só concedidas ao pessoal do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Esta tem sido, aliás, a prática seguida desde longa data.

Em pareceres ns. 37-F, de 23-8-29 e 33-F, de 25-1-30, o então Consultor Geral, Dr. Solidônio Leite, fêz uma resenha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o propósito de demonstrar que as leis destinadas ao Exército e à Armada se aplicam à Polícia Militar do Distrito Federal, mesmo sem a lei expressa que o autorize, principalmente em se tratando de reforma (acórdão *in Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. 11, pág. 258; idem, vol. 12, pág. 1; idem, vol. 87, pág. 190; idem, no *Arquivo Judiciário*, vol. 4, pág. 400).

12. A Lei n.º 192, de 17-1-34, baixada no regime da Constituição de 1934, estendeu ao pessoal das polícias militares dos Estados prerrogativas e vantagens concedidas, em princípio, sòmente ao pessoal do Exército e da Marinha.

À lei local negou-se, em certo pleito, a faculdade de modificar tal situação (acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 14, pág. 319).

13. O Tribunal de Contas da União, em decisão de 9-3-48, concluiu pela aplicação genérica ao pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, da legislação baixada para o Exército. Assim entendeu com fundamento no art. 7.º do Decreto n.º 3.273, de 16 de novembro de 1937, que dispõe:

"A polícia Militar é considerada reserva do Exército e a ela se aplicará, em tôda a sua plenitude, a legislação que a êsse respeto vigorar" (idem, decisão de 16-7-48, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 19, págs. 196 e 202).

14. A Lei n.º 283, de 24-5-48, que assegura licença especial a civis e "militares", não se restringe ao pessoal do Exército, da Armada e da Aeronáutica; beneficia o da Polícia Militar do Distrito Federal, considerado também "militar".

15. Pelos exemplos citados verifica-se que a designação "militar" empregada na lei ordinária em exame não visa exclusivamente ao pessoal do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Tanto a Constituição, como textos anteriores e posteriores a ela têm empregado o mesmo vocábulo em sentido genérico.

No caso presente há ainda uma circunstância a ressaltar como o fêz o comandante da corporação. E' que as Leis números 288 e 616 aludiam ao pessoal das "Fôrças Armadas" expressão que, em princípio só abrange o pessoal do Exército, da Marinha e da Aeronáutica (Constituição, art. 176), enquanto que na de n.º 1.156, o legislador, com o evidente propósito de ampliar os benefícios das anteriores, usou da locução "todos os militares".

Em face do exposto, esta Consultoria é de parecer que o requerente está amparado pela Lei n.º 1.156-50.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1957. — *Maria José Monteiro Lobato.* Assistente Jurídico.

De acôrdo. — *José Carlos Lima,* Consultor Jurídico.